



MENSAGEM N° 64 /GG

Teresina (PI), 02 de SETEMBRO de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/09/2016

Fábio C. Jr

1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito."**.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre os seguintes dispositivos do Projeto: incide sobre o § 3º do art. 1º; incide também sobre o caput do art. 2º; e, por fim, incide sobre o art. 4º.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa regulamentar, conforme enunciado em sua própria ementa, o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

Cumpre esclarecer que, conforme preceitua o art.24, inciso V, da Constituição Federal, a matéria está consignada na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Assim, cabe à União estabelecer normas gerais, competindo aos Estados e Distrito Federal a competência suplementar sobre o tema (cf. art.24, §§2º e 3º, CF).

Em decorrência desta discriminação constitucional de competências legislativas, a União editou a Lei Federal nº 8.078, de 11 de março de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe sobre a proteção do consumidor e representa um dos diplomas legais mais avançados em matéria de proteção ao consumidor.

O § 3º do art. 1º do Projeto de Lei cria obrigação para as empresas que mantém os cadastros de consumidores, ao prever que tais empresas devem exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua inexigibilidade e inadimplência por parte do consumidor.

Tal obrigação é estranha às atividades dos bancos de proteção ao crédito, que possuem a função de arquivar as informações de inadimplemento fornecidas pelos

05/09/2016

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelle de Oliveira Costa

Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

credores, que por sua vez, são os responsáveis pela inclusão dos dados dos seus clientes.

O art. 2º assegura ao consumidor o direito de consultar, gratuitamente, o seu cadastro por meio da internet, e prevê que essa consulta será restrita ao próprio consumidor interessado.

No entanto, o que torna inviável essa previsão é o fato de não haver como garantir o sigilo dessas informações, já que a norma não explicita como será feita a autenticação prévia que permita o acesso seguro ao cadastro individual do consumidor.

O art. 4º do Projeto de Lei ao prever que, comprovado pelo consumidor a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, ficará a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informante, contraria o § 3º do art. 43 do Código do Consumidor – CDC, pois de acordo com o disposto neste dispositivo o consumidor quando encontrar inexatidão nos seus dados e cadastrados, poderá exigir sua imediata correção, e comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Ou seja, neste ponto, o Projeto exclui até mesmo a comunicação à empresas.

Embora bem intencionadas, a redações previstas no § 3º do art. 1º, no *caput* do art. 2º e no art. 4º, contrariam o ordenamento jurídico brasileiro.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público*, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, amparado no Princípio Constitucional da autonomia federativa, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o *inconstitucional e contrário ao interesse público*.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o § 3º do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 4º, do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ